



ACÓRDÃO Nº:
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE PARAUAPEBAS
ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS
APELAÇÃO Nº 0000762-07.2015.8.14.0040
APELANTE: R.C.R.
APELADO: L.H.A.R.
REPRESENTANTE: F.A.R.
RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. REDUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PERDA TOTAL DA CAPACIDADE ALIMENTAR. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - Nesse contexto, tem-se que o alimentante não se desincumbiu completamente de seu ônus probatório, pois não comprovou mudança radical em sua capacidade de contribuição com seu filho maior, que está na fase escolar, o que justifica a manutenção da pensão arbitrada pelo juízo a quo e a exclusão dos demais gastos anteriormente fixados.

II - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma Julgadora: Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Desª. Nadja Nara Cobra Meda (Presidente) e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias.

Belém, 19 de maio de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE PARAUAPEBAS
ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS
APELAÇÃO Nº 0000762-07.2015.8.14.0040
APELANTE: R.C.R.
APELADO: L.H.A.R.
REPRESENTANTE: F.A.R.
RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL, interposta por R.C.R., em face da sentença do Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, que julgou parcialmente procedente a AÇÃO DE REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA



COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, proposta em face de L.H.A.R. neste ato representado por F.A.R.

Consta da origem que R.C.R. ajuizou a presente demanda visando a redução do valor que paga a título de pensão alimentícia à seu filho, tendo em vista que sua condição financeira mudou ao constituir nova família e se tornar desempregado.

O autor mencionou que celebrou acordo em processo de divórcio litigioso com a genitora do Apelado para a pagar a importância correspondente a 1 salário mínimo mais mensalidade escolar, material escolar, transporte escolar, consultas médicas e remédios quando necessários, contudo requer a redução da obrigação alimentar para 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, R\$197,00 (cento e noventa e sete reais).

Após regular processamento, foi proferida sentença (fls. 103/104), julgando parcialmente procedente a ação revisional de alimentos para manter o valor da pensão alimentícia devido a requerida em 01 salário mínimo, e excluir o pagamento da mensalidade escolar, material escolar, transporte escolar, consultas médicas e remédios.

O Requerente apresentou Recurso de Apelação (fls.105/110), sustentando, em síntese, que anteriormente era motorista recebendo salário de R\$1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), contudo, se tornou desempregado em 2013 e adveio nova família com outro filho e esposa, estando com dificuldades financeiras.

Requer o conhecimento de provimento do recurso para que seja reformada a sentença.

O apelo foi recebido somente no efeito devolutivo (fls. 112).

Encaminhados os autos ao Ministério Público Estadual, este opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso de (fls. 119/123).

É o relatório.

VOTO

Conheço do presente recurso, em razão de encontrarem-se presentes os requisitos exigidos em sede de juízo de admissibilidade.

Os alimentos que ora são objeto da presente ação revisional, foram fixados através de acordo judicial nos autos do processo nº 0000388-77.2009.8.14.0061.

Conforme se extrai do relato das partes, a fixação dos alimentos deu-se em valor equivalente a 01 salário mínimo.

O alimentante, ora apelante, ingressou com a presente ação revisional de



alimentos, pugnando pela redução dos alimentos para 25% (vinte e cinco por cento) do valor do salário mínimo. A sentença a quo acolheu em parte o pleito autoral e excluiu o pagamento da mensalidade escolar, material escolar, transporte escolar, consultas médicas e remédios, mantendo os alimentos em 01 salário mínimo.

Nas razões recursais, o alimentante sustentou que anteriormente era motorista recebendo salário de R\$1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), contudo, se tornou desempregado em 2013 e adveio nova família com outro filho e esposa, estando com dificuldades financeiras.

De outro lado, conforme certidão de nascimento do Apelado às fls. 27, o mesmo conta atualmente com 10 anos de idade. Portanto, em razão da menoridade, tem suas necessidades presumidas.

Com efeito, cumpre destacar que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos decorrentes do poder familiar (art. 229, 1ª parte, da CC/88, art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, artigos 1.566, IV, 1630, 1634 e 1635, inciso III, do Código Civil).

No mesmo sentido leciona Yussef Said Cahali:

incumbe aos genitores - a cada qual e a ambos conjuntamente - sustentar os filhos, provendo-lhes a subsistência material e moral, fornecendo-lhes alimentação, vestuário, abrigo, medicamentos, educação, enfim, tudo aquilo que se faça necessário à manutenção e sobrevivência dos mesmos (Dos Alimentos, RT, 6ª edição, p. 337).

Não obstante, para a fixação dos alimentos, deve-se levar em conta os recursos financeiros do alimentante e a necessidade do alimentado, ou seja, deve-se atentar para o binômio possibilidades/necessidade, consoante dispõe o artigo 1.695 do Código Civil.

No tocante ao pleito de revisão dos alimentos, exige-se a demonstração cabal acerca da alteração das possibilidades econômicas do alimentante ou das necessidades do alimentando.

Dispõe o artigo 1.699 do Código Civil que:

Art.1.699 - Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Deste modo, cumpre analisar as parcas provas trazidas pelo alimentante, a fim de verificar se restou demonstrado a efetiva mudança da sua capacidade econômica, capaz de alterar a prestação alimentar anteriormente fixada.

Nas suas razões iniciais, alega a redução de suas possibilidades em razão



de constituição de nova família. Refere ainda, possuir outro filho menor e estar desempregado.

Como prova, apresentou cópias da sua CTPS (fls. 14/16) demonstrando quanto recebia anteriormente. O alimentante demonstrou que se encontra em situação financeira pior do que aquela que se encontrava quando fixados os alimentos, estando desempregado conforme documento de fls. 30.

Contudo, a alegação de ter constituído nova família, por si só, não justifica a redução da pensão alimentícia, já que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar os novos gastos que contraiu com esta mudança familiar, se restringindo somente à apresentar a certidão de nascimento de seu outro filho.

Nesse contexto, tem-se que o alimentante não se desincumbiu completamente de seu ônus probatório, pois não comprovou mudança radical em sua capacidade de contribuição com seu filho maior, que está na fase escolar, o que justifica a manutenção da pensão arbitrada pelo juízo a quo e a exclusão dos demais gastos anteriormente fixados.

A jurisprudência pátria é pacífica nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. A constituição de nova família com prole não implica, necessariamente, na redução das possibilidades do alimentante a ponto de recomendar a redução dos alimentos fixados a outra filha. Para tanto, é necessário que a nova realidade retire do alimentante sua capacidade financeira a ponto de tornar insustentável o pagamento da verba alimentar já fixada. No caso dos autos, estão presentes as necessidades da alimentada e o alimentante não comprovou a sua alegada impossibilidade de continuar arcando com os alimentos no valor fixado. Logo, é de rigor a improcedência da demanda revisional. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70056993959, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 27/02/2014).

REVISÃO DE ALIMENTOS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. Descabe estabelecer a redução da pensão alimentícia, quando o alimentante não comprova cabalmente alteração substancial na sua capacidade econômica, nem a impossibilidade de continuar prestando os alimentos no valor anteriormente estabelecido. Conclusão nº 37 do CETJRGS. Art. 1.699 do CCB. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70050629427, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24/10/2012)

Nesse passo, resta evidente que a decisão do Juízo de 1º grau se mostra razoável, devendo ser mantida a pensão alimentícia no valor de 01 salário mínimo, excluindo-se o pagamento da mensalidade escolar, material escolar, transporte escolar, consultas médicas e remédios do Apelado.

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO à Apelação Cível, para manter a sentença do Juízo a quo, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.



Belém, 19 de maio de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora